CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Sidninho.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição dos agentes públicos no âmbito do Município de Salvador realizar retenção ou apreensão de mercadorias, bens ou equipamentos de comerciantes (que estejam devidamente legalizados), na forma que menciona."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a vedação aos Agentes Públicos do Município do Salvador de realizar a retenção ou apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes em face dos decretos de enfrentamento à pandemia do Coronavírus.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

De início, verifica-se que o projeto fora distribuído a este relator no dia 09 de agosto de 2022. Diante disso, tem-se que o objeto do presente projeto se esvai com o fim da pandemia causada pelo Covid-19.

Nesse contexto, resta evidente que o objeto da proposição em análise encontra-se tutelado pela legislação relativa às normas de poder de polícia administrativa do Município do Salvador.

O projeto em questão, ao passo em que dispõe acerca do exercício do poder de polícia administrativa, deveria fazer alusão, no intuito de sua alteração, ao Código de Polícia Administrativa, Lei nº 5.503 de 1999, que estabelece as normas que

regulamentam a atividade da administração pública no exercício deste poder, assegurando, além do exercício das liberdades públicas, os direitos individuais e coletivos, visando a satisfação do interesse da coletividade, principalmente, a segurança e a ordem pública.

Vê-se que a Lei em comento dispõe em seu artigo 150 que, no exercício do poder de polícia, o Poder Executivo Municipal regulamentará a práticas das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, a higiene, conforto, a livre circulação de pedestres, bem como outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Ainda, a Lei indica em seu artigo 204 que o infrator será aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração dessas normas, elencando, em seguida, as sanções pelas infrações das disposições do Código, incluindo, no artigo 207, V, a apreensão de bens e mercadorias.

Nestes termos, com o fim da pandemia e a perda do seu objeto, a matéria já se encontra disciplinada pela legislação vigente.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 175/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD